



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1023/2019

Às Comissões, em 23/07/2019

ASSUNTO: ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, AUTORIZADAS PELA LEI Nº 6.013/19, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.015/19.

Quórum:

(x) Maioria Simples

() Maioria Absoluta

() Maioria Qualificada

Anotações: Requerimento nº 06/2019 - Única votação - aprovada na Sessão Ordinária de 23/07/2019, por 14 votos a 0.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____/____/____	em ____/____/____	em <u>23/07/19</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>[Assinatura]</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1023 / 2019

ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC'S, AUTORIZADAS PELA LEI Nº 6.013/19, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.015/19.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a alteração nos valores de transferência (FUNDEB) concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, aprovadas pela Lei Municipal nº 6.013/19, e esta modificada pela Lei Municipal nº 6.015/19, no valor de R\$ 4.420.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte mil reais), passando para R\$ 5.132.128,61 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Lei nº 6.013/19 Lei nº 6.015/19	Atualização FUNDEB	Valor Atualizado
Associação de Integração da Criança	R\$ 414.571,43	R\$ 63.113,67	R\$ 477.685,10
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	R\$ 804.571,43	R\$ 90.105,97	R\$ 894.677,40
Associação de Promoção do Menor	R\$ 693.571,43	R\$ 197.857,31	R\$ 891.428,74
Clube do Menor	R\$ 560.571,43	R\$ 155.273,49	R\$ 715.844,92
Comunidade de Ação Pastoral	R\$ 553.571,43	R\$ 132.011,63	R\$ 685.583,06
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	R\$ 364.201,43	R\$ 43.558,07	R\$ 407.759,50
Movimento Social de Promoção Humana	R\$ 1.028.941,42	R\$ 30.208,47	R\$ 1.059.149,89
Total	R\$ 4.420.000,00	R\$ 712.128,61	R\$ 5.132.128,61

Parágrafo único. As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária número 02.007.0012.0365.0004.0005.3.335043 – Ficha 388 – Recurso FUNDEB.

Art. 2º Os planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 23 de julho de 2019.

Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 15 DE JULHO DE 2019



Altera o valor das transferências às Organizações da Sociedade Civil – OSC'S, autorizadas pela Lei nº 6.013/19, modificada pela Lei nº 6.015/19.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada a alteração nos valores de transferência (FUNDEB) concedidos às Organizações da Sociedade Civil - OSC's, que pactuaram Termo de Fomento com o Município de Pouso Alegre, aprovadas pela Lei Municipal nº 6.013/19, e esta modificada pela Lei Municipal nº 6.015/19, no valor de R\$ 4.420.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e vinte reais), passando para R\$ 5.132.128,61 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), como segue:

Organizações da Sociedade Civil	Lei nº 6.013/19 Lei nº 6.015/19	Atualização FUNDEB	Valor Atualizado
Associação de Integração da Criança	R\$ 414.571,43	R\$ 63.113,67	R\$ 477.685,10
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais (APAE Pouso Alegre)	R\$ 804.571,43	R\$ 90.105,97	R\$ 894.677,40
Associação de Promoção do Menor	R\$ 693.571,43	R\$ 197.857,31	R\$ 891.428,74
Clube do Menor	R\$ 560.571,43	R\$ 155.273,49	R\$ 715.844,92
Comunidade de Ação Pastoral	R\$ 553.571,43	R\$ 132.011,63	R\$ 685.583,06
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações	R\$ 364.201,43	R\$ 43.558,07	R\$ 407.759,50
Movimento Social de Promoção Humana	R\$ 1.028.941,42	R\$ 30.208,47	R\$ 1.059.149,89
Total	R\$ 4.420.000,00	R\$ 712.128,61	R\$ 5.132.128,61

Parágrafo único – As despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária número 02.007.0012.0365.0004.0005.3.335043 – Ficha 388 – Recurso FUNDEB.



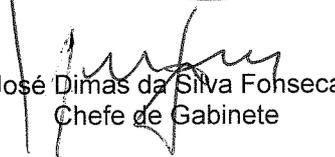
Art. 2º - Os planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta lei.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 15 de julho de 2019.




RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores e Senhora Vereadora,

A solicitação de ajuste no valor da transferência de recursos às OSC's – Organizações da Sociedade Civil, tem como pressuposto o ajuste previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 5560/15 – “A Secretaria Municipal de Educação e Cultura atualizará o mês de abril de cada ano, na forma prevista no caput, os valores constantes da lei que autorizar a transferência do recurso, que é aprovado no ano anterior à transferência.”

Os ajustes foram realizados considerando a Portaria Interministerial nº 7, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece os parâmetros operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2019.

Considerando que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura não possuía indicador de valor a ser atribuído a cada uma das Organizações da Sociedade Civil, motivo pelo qual se faz necessária a solicitação de alteração na dotação orçamentária referente aos repasses baseando-se nas informações contidas no documento do Ministério da Educação - MEC Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF Coordenação-Geral de Operacionalização do FUNDEB e de Acompanhamento e Distribuição da Arrecadação do Salário-Educação – CGFSE - Instituições Conveniadas e os Segmentos de Ensino Considerados no FUNDEB 2019, município de Pouso Alegre.

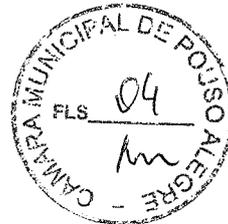


RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG

GABINETE DO PREFEITO



**Secretaria Municipal de Educação e Cultura – PROJETO DE LEI Nº 1.023, DE 15 DE
JULHO DE 2019**

Dotação: 02.007.0012.0365.0004.0005.3335043000000000000.1192003

Estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16, I, LC nº 101/2000):

Exercício 2019:	31,6407%
Exercício 2020:	31,6407%
Exercício 2021:	31,6407%

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças

Tendo analisado o objeto em epígrafe, constatamos que ele tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias deste Município (art. 16, II, LC nº 101/2000).

Pouso Alegre, 15 de Julho de 2019.

Júlio César da Silva Tavares
Secretário de Administração e Finanças



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG.

Pouso Alegre, 23 de julho de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

Senhor Presidente,

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.023/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que **“Autoriza a transferência de recursos às OSCs – Organizações da Sociedade Civil, autorizadas pela Lei nº 6.013/19, modificada pela Lei nº 6.015/19.”**

O Projeto de lei em análise, em seu artigo primeiro (1º), determina que fica autorizada a alteração nos valores de transferência (FUNDEB) concedidos às Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, que pactuaram termo de fomento com o município de Pouso Alegre, aprovadas pela Lei Municipal nº 6.013/2019, esta modificada pela Lei Municipal nº 6.015/2019, no valor de R\$ 4.420.000,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte mil reais), passando para R\$ 5.132.128,61 (cinco milhões, cento e trinta e dois mil, cento e vinte oito reais e sessenta e um centavos), como segue: **(VIDE GRÁFICO ORIGINAL DO BOJO DO PROJETO DE LEI)**. Em resumo:



OSC's	Atualiz. Fundeb	Valor Atualizado
Associação de Integração da Criança	63.113,67	477.685,10
Associação de Pais e Amigos de Excepcionais – APAE de Pouso Alegre	90.105,97	894.677,40
Associação de Promoção do Menor	197.857,31	891.428,74
Clube do Menor	155.273,49	715.844,92
Comunidade de Ação Pastoral – CAP	132.011,63	685.583,06
Congregação das Irmãs Salesianas dos Sagrados Corações – Inst. Filippo Smaldone	43.558,47	407.759,50
Movimento Social de Promoção Humana	30.208,47	1.059.149,89
TOTAL	721.128,61	5.132.128,61

O parágrafo único dispõe que as despesas decorrentes das transferências previstas no caput correrão por conta da dotação orçamentária número 02.007.0012.0365.0004.0005.3.335043 – Ficha 388 – Recurso Fundeb.

O artigo segundo determina que os planos de trabalho e termos de parceria firmados com as Organizações da Sociedade Civil deverão ser alterados para adequação aos valores estabelecidos nesta Lei.

O artigo terceiro dispõe que revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

Sob o aspecto legislativo formal, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne à competência, e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo.

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



Por interesse local entende-se:

“Todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Cabe destacar que, de acordo com o art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, as subvenções sociais são classificadas no grupamento denominado transferências correntes e destinam-se a atender às despesas de custeio de entidades privadas, sem finalidades lucrativas, de caráter assistencial, médica, educacional e/ou cultural. Senão vejamos:

“Art. 12. (Omissis)...

§ 2º.) Classificam-se como “Transferências Correntes” as dotações para despesas as quais não correspondam a contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

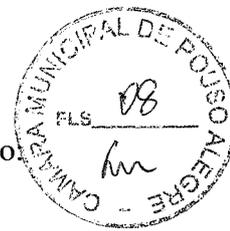
§ 3º.) Consideram-se subvenções as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I -subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;... (g.n.)

Segundo Heraldo da Costa Reis e J. Teixeira Machado Júnior:

“Pelo mecanismo da Lei 4.320, conforme o disposto no § 3º do seu art. 12, ora em análise, as subvenções são sempre transferências correntes e destinam-se a cobrir despesas operacionais das entidades para as quais foram feitas as transferências. Veja-se bem, embora com o nome de subvenções sociais e econômicas, são elas transferências correntes, porque têm por objetivo atender a despesas de operações das beneficiadas.” (MACHADO JR., J. Teixeira e COSTA

A
3



REIS, Heraldo da. A Lei 4.320 comentada.; 31 ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003, p. 50.)

Com efeito, os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320, de 1964, assim estabelecem:

“Art. 16.) Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica. Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados. Art. 17.) Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções”.(g.n.)

Conforme se depreende da análise dos dispositivos legais transcritos, as subvenções visam à prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada, aplicados a esses objetivos, for mais econômica para a Administração Pública.

Portanto, as subvenções apenas suplementam os recursos privados aplicados nas ações mencionadas pelas entidades a serem beneficiadas.

Por seu turno, na justificativa, o chefe do Poder Executivo, aduz que:

Considerando a manutenção de cooperação técnica e financeira entre o município e o Asilo Nossa Senhora Auxiliadora, inscrito no CNPJ nº 18191411000177, estabelecida por meio do termo de colaboração nº 021/2018/SMPS.

Considerando a necessidade do município através da secretaria de políticas sociais em permanecer com a oferta continuada na execução do serviço de instituição de longa permanência para idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social, quando esgotadas todas as possibilidades de auto sustento e convívio familiar proporcionando proteção social, integral, em regime de 24 horas, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742/1993, Lei nº 5527/2014 e a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Considerando que o Asilo está desenvolvendo suas ações de acordo com a modalidade específica de acolhimento

A 4



institucional que compõem a proteção social especial de alta complexidade da política de assistência social e cumprindo o objeto proposto em parceria possuindo infra estrutura necessária para a realização das atividades, garantindo os direitos sócio assistenciais de seus usuários que são encaminhados por esta secretaria no cumprimento das determinações judiciais.

Tendo em vista a dificuldade financeira vivenciada pelo asilo, faz-se necessário o repasse da complementação do recurso possibilitando a manutenção dos serviços ofertados.

Assim, sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis, ressaltando que quanto ao mérito, a análise cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário.

DOS REQUISITOS LEGAIS ATINENTES AO ARTIGO 16 DA LEI 101/2000

Por fim, cumpre ressaltar que em obediência ao disposto na Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, compete ao Poder Executivo apresentar “*declaração*” de que “*há compatibilidade e adequação da despesa constante do referido Projeto a Lei de Responsabilidade Fiscal- (PPA, LOA E LDO) e estimativa de impacto financeiro*”.

QUÓRUM

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quórum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

A



Por tais razões, exara-se *parecer favorável* ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.023/2019**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se expressamente que o parecer jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 23 de julho de 2019

***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(CAP)***

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1023/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL – OSC’S, AUTORIZADAS PELA LEI Nº 6.013/19, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.015/19”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

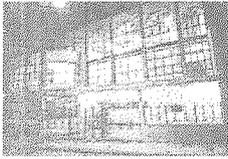
FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1023/2019, o referido projeto visa autorizar a alteração nos valores de transferência (FUNDEB) concedidos às Organizações da Sociedade Civil – OSC’S, que pactuam Termo de Fomento com Município de Pouso Alegre, aprovadas pela Lei Municipal nº 6.013/19 e esta modificada pela lei Municipal nº 6.015/19 no valor de R\$4.420.000,00 (quatro milhões quatrocentos e vinte mil reais) passando para R\$5.132.128,61 (cinco milhões cento e trinta e dois mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e um centavos), conforme segue planilha abaixo no corpo do projeto.

Esta relatoria constatou que este aumento irá beneficiar muito as entidades que trabalham em nossa cidade, pois estes repasses foram realizados considerando a Portaria Interministerial nº 7, de 28 de dezembro de 2018, que estabelece os parâmetros

Recebido
em 23/07/19,
às 18h04.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



operacionais para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no exercício de 2019.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

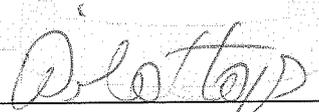
Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1023/2019.**



Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator



Vereador Odair Quincote
Presidente



Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário

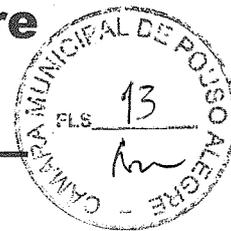


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 23 de julho de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de **ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao Projeto de Lei nº 1023/2019 que resumidamente **“ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, AUTORIZADAS PELA LEI Nº 6.013/19, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.015/19”**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O projeto de lei busca autorizar o poder executivo a realizar os reajustes orçamentários legais de verbas destinadas pelo FUNDEB para as OSCs prestadoras de serviços ao município. A previsão orçamentária, considerando, o reajuste do fundo sai de R\$ 4.420.000,00 e alcança R\$ 5.132.128,61.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1023/2019.**

Vereador Bruno Dias
Relator

Vereador Rodrigo Modesto
Presidente

Vereador Dito Barbosa
Secretário

23/07/19
18:35h



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



PARECER Nº 106 DE 2019

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1023/2019**, QUE ALTERA O VALOR DAS TRANSFERÊNCIAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - OSC'S, AUTORIZADAS PELA LEI Nº 6.013/19, MODIFICADA PELA LEI Nº 6.015/19.

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1023/2019**, que altera o valor das transferências às organizações da sociedade civil - osc's, autorizadas pela lei nº 6.013/19, modificada pela lei nº 6.015/19, emitindo o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Passamos a analisar o **Projeto de lei 1023 de 2019** Que autoriza a alteração no valor das transferências (FUNDEB) concedido as organizações da Sociedade Civil que pactuaram termo de fomento com o município de Pouso Alegre – MG.

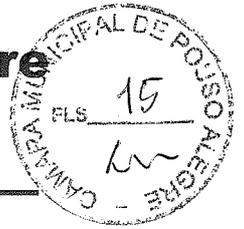
Levando em consideração que o orçamento é elaborado no mês de setembro de cada ano, a secretaria Municipal de Educação e Cultura não possuía o indicador de valor a ser atribuído a cada uma das organizações da Sociedade Civil, sendo este o motivo pela qual faz necessária a solicitação de tais alterações, solicitadas na dotação orçamentária referente aos repasses baseados nas informações do Ministério da Educação e Cultura.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Por sua vez, o Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Pouso Alegre, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei Nº 1023/2019 verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 23 de Julho de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário